

CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Autos: ATO NORMATIVO - 0001930-77.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: ATO NORMATIVO. APROVA A RESOLUÇÃO QUE INSTITUI NO PODER JUDICIÁRIO O PROGRAMA TRANSFORMAÇÃO. REGULAMENTA E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INCLUSÃO DE RESERVA DE VAGAS NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS PARA MULHERES EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Madruga. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 11 de abril de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

Trata-se de procedimento instaurado de ofício por este Conselho Nacional de Justiça para submeter ao Plenário proposta de ato normativo que institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, uma política de ação afirmativa voltada à inclusão no mercado de trabalho de mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da criação de cotas em contratos firmados pelo Poder Judiciário que impliquem serviços contínuos com postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva.

A propostas surgiu no âmbito da atuação da comissão permanente de políticas de prevenção a vítimas, testemunhas e vulneráveis, a partir de sugestão feita pela Assessoria de Gestão Socioambiental do Superior Tribunal de Justiça e se torna ainda mais importante diante da necessidade de regulamentação no âmbito do Poder Judiciária da Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, especificamente quanto ao Art. 25, § 9º, inciso I, e ao Art. 60, inciso III, in verbis:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
I - mulheres vítimas de violência doméstica;

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

Ademais, por ocasião da realização do evento “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255”, foi publicada a Carta de Brasília, contendo diversas propostas em prol da paridade de gênero, inclusive reforçando a necessidade de estabelecimento de cotas nas contratações de serviço terceirizado pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):

A edição da Resolução ora proposta visa a instituir no âmbito do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, uma política de ação afirmativa, criando um programa voltado à inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da criação de cotas em contratos firmados pelo Poder Judiciário que impliquem serviços contínuos com postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva. A proposta surgiu no âmbito da atuação da comissão permanente de políticas de prevenção a vítimas, testemunhas e vulneráveis, a partir de sugestão feita pela Assessoria de Gestão Sustentável do Superior Tribunal de Justiça.

Iniciativas dessa natureza já vêm sendo adotadas por diversos órgãos da Administração Pública. De fato, providência similar foi recentemente adotada pelo Poder Executivo, que editou o Dec. nº 11.430/2023, dispondo justamente sobre exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica. Antes disso, projetos análogos já haviam sido implementados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal, respectivamente com a edição da Instrução Normativa STJ/GP n. 15 de 25 de abril de 2022 e o Ato da Comissão Diretora nº 4 de 2016.

Cabe ressaltar que tais medidas se tornaram ainda mais necessárias com o advento da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que em seu Art. 25, §9º, inciso I, trouxe previsão expressa de casos de reserva de vagas, em contratações públicas, para mulheres vítimas de violência doméstica e egressas do sistema prisional. O referido diploma legal trouxe ainda uma outra importante inovação no Art. 60, inciso III, que estabelece como critério de desempate entre duas ou mais propostas o fato de o licitante desenvolver ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Verifica-se, pois, que a referida norma busca conferir densidade normativa às promessas constitucionais de criação de um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, e de uma República que persiga os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para tanto, o que se busca é garantir a mulheres integrantes de grupos vulnerabilizados a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, mediante cotas a serem cumpridas nas contratações feitas pelo Poder Judiciário que, assim, passa a cumprir um importante papel, enquanto órgão integrante da administração pública, na promoção de direitos fundamentais para os mais vulneráveis.

Nesse ponto, cumpre salientar que, em se tratado de uma norma que concretiza direitos humanos, tem aplicação o princípio Pro Homine, segundo o qual as normas devem ser interpretadas de forma a ampliar ao máximo os direitos dos indivíduos, visando efetivamente à sua concretização, de modo que quando a norma comportar mais de uma possibilidade de interpretação, deve-se adotar aquela que melhor promova o exercício do direito. Por outro lado, diante de normas que restrinjam direitos, deve-se utilizar a interpretação restritiva, ou seja, deverá ser aplicada a interpretação que imponha a menor limitação possível ao exercício do direito. O que se busca, portanto, é conferir a maior proteção possível à pessoa humana.

Essa perspectiva é especialmente importante quando se cuida de direitos sociais relacionados ao trabalho, na medida em que, nesse campo, o princípio Pro Homine se apresenta como um eficaz instrumento de efetividade dos direitos sociais, estabelecendo diretrizes de proteção integral da pessoa humana na sua dimensão integralizadora, compreendendo o ser humano não somente como uma peça no intrincado sistema produtivo, mas também como ser social. Por isso, a garantia ao trabalho é também uma das mais basilares formas de proteção da dignidade humana. Como afirma Robert Castels, “El individuo no es dado sino construido, y la historia social muestra sin lugar a dudas que esta construcción de un individuo moderno independiente fue ampliamente posibilitada por la generalización de la protección social” (El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012. p. 198). Essa compreensão mais ampla das normas que tratam de direitos humanos já foi expressamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO LEGAL (LEILOEIRO OFICIAL) - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo

interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de suprallegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. **HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC 91361, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, grifamos).

Por isso, quando se está diante de uma norma que visa a garantir a ampliação da proteção da cidadania aos mais vulneráveis, não se pode adotar uma interpretação que restrinja a possibilidade de criação de cotas nas contratações aos grupos explicitados na norma (vítimas de violência doméstica e egressas do sistema carcerário). A rigor, deve-se compreender que o Art. 25, § 9º, I da lei 14.133/2021, ao possibilitar a criação das cotas, indicou um rol aberto de situações de vulnerabilidades que, à luz da experiência e das múltiplas realidades encontradas em um país de dimensões continentais e de desigualdades regionais especialmente marcantes, devem poder ser conformadas pelos tribunais, no uso da autonomia administrativa que a Constituição lhes assegurou. Por isso, no programa que ora se propõe, há expressa previsão de outras categorias de vulnerabilidades que podem ser incluídas nos programas a serem adotados pelos tribunais, e que incluem mulheres vítimas de violência, mulheres trans e travestis, mulheres migrantes e refugiadas, mulheres em situação de rua, mulheres egressas do sistema prisional e mulheres indígenas, campesinas e quilombolas, sendo certo que, nos programas a serem concretamente desenhados pelos tribunais, pelo menos metade das vagas reservadas deverão ser preenchidas por mulheres vítimas de violência. Assim, a norma cuidou, a rigor, de ampliar o espectro de proteção, ao ampliar as categorias de vulnerabilidades que tornariam as mulheres elegíveis para a contratação.

Cabe mencionar, ainda, que a norma ora proposta dispõe que as vagas deverão ser prioritariamente ocupadas por mulheres pretas e pardas e que a norma não trata de pessoas com deficiências, uma vez que já há norma específica prevendo a necessidade de contratação deste grupo (art. 93 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, a escolha pela proteção das mulheres nos diversos grupos vulneráveis decorre do fato de que são as mulheres que no mais das vezes assumem o papel de prover o sustento da família. Com efeito, segundo dados do IBGE, cerca de 48% dos lares brasileiros são sustentados por mulheres. Isto não obstante, são também as mulheres que enfrentam o maior índice de desemprego no país (14,9% contra 12% dos homens), recebem os menores salários (20% menores em média do que os homens) e ainda lidam com até três vezes mais casos de assédio moral e sexual no trabalho. O recorte dos grupos vulneráveis para centrar a atuação sobre mulheres, portanto, tem em vista a busca pela redução das desigualdades de gênero ainda persistentes em nosso país. Ademais, é cediço que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre o enfrentamento da violência e discriminação contra a mulher, devendo-se salientar dentre essas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internalizada

no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Tais normas, em suma, estabelecem o compromisso com a eliminação da discriminação e da violência contra a mulher, como condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Esse cenário compõe-se também da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que prevê aos refugiados que gozem dos direitos civis básicos, bem como dos direitos econômicos e sociais que se aplicam a outros indivíduos, em especial, o direito ao trabalho remunerado.

Ainda sobre a inserção do Brasil no sistema internacional de proteção das mulheres, o CNJ internalizou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, inseridos na Agenda 2030, no Sistema de Justiça através deste Conselho Nacional de Justiça com a criação do Comitê Interinstitucional estabelecido por meio da Portaria nº 133, de 28/09/2018.

Dessa forma, não resta dúvida de que o Brasil encontra-se vinculado a compromissos internacionais de enfrentamento à discriminação e à violência contra a mulher, que permeiam todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Com esse espírito, o Conselho Nacional de Justiça já avançou bastante considerando-se o fato de já estar em vigor um razoável arcabouço normativo concernente ao tema em tela, podendo ser citadas como integrantes desse elenco de normas as seguintes Resoluções:

- Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências;
- Resolução CNJ nº 425 de 08 de outubro de 2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;
- Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019, que fixou as competências da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis;
- Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;
- Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;
- Resolução CNJ nº 405, de 6 de julho de 2021, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, ré, condenadas ou privadas de liberdade que confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário;

No mesmo diapasão, em 17 e 18 de setembro de 2022, foi realizado o evento “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255” no qual foram realizadas oficinas coordenadas por juízas pesquisadoras do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), com a participação de juízas das Comissões AMB Mulheres, Ajufe Mulheres e Anamatra Mulheres, relativas à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), à Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); bem como de juízes e juízas auxiliares da Presidência e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Dessas oficinas resultou a Carta de Brasília, contendo diversas propostas em prol da paridade de gênero em designação de juízas e juízes auxiliares, em designações de cargos em comissão e funções de confiança, na composição de comissões, comitês, conselhos e grupos de trabalho e nas contratações de serviço terceirizado, por função.

Sendo assim, considerando a necessidade de se avançar e dando passos adiante na agenda de enfrentamento à violência contra a mulher, fazendo que o Poder Judiciário, também na condição de ente da Administração pública, atue firmemente na promoção de direitos humanos, e com inspiração em todos os elementos expostos no presente voto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

É como voto.

Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO os fundamentos da República da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação esculpidos na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.932, 22 de janeiro de 2022, prevê expressamente a obrigação dos Estados Partes em adotar “políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos; e de adotar legislação que defina e proíba expressamente não só o racismo, mas também todas as “formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO que o Artigo 3º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê a obrigação dos Estados Membros no presente Pacto de assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais ali enumerados;

CONSIDERANDO a Convenção no 118 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1962, sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social;

CONSIDERANDO os termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto no 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto no 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo no 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos no 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto no 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto no 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto no 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto no 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto no 678/1992, em seus arts. 3o, 4o, 5o, 8o, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses, das camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais;

CONSIDERANDO os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, especialmente em seus arts. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO mais, que esses e outros instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção requerem a implementação de ações afirmativas como uma forma de proteção específica e concreta que transcenda a concepção meramente formal e abstrata de igualdade e que tem como objetivo o alcance efetivo da igualdade material e substantiva em prol de grupos socialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO a inserção de ações afirmativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) que regulamentou a possibilidade de reserva de percentual mínimo de mão de obra nos contratos de terceirização, no âmbito da administração pública, por categorias de pessoas vulneráveis, dentre elas mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional;

CONSIDERANDO que a lei 9.474, de 22 de julho de 1997, chamada “Lei do Refúgio”, garante o acesso aos direitos trabalhistas a pessoas refugiadas e que a busca por proteção internacional e meios de integração na nova sociedade por quem foi forçado a abandonar suas casas tem como principal mecanismo de reinclusão a reinserção no mercado de trabalho para a autossuficiência de suas famílias;

CONSIDERANDO que a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), afirma entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, a acolhida humanitária, o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante.

CONSIDERANDO também os alarmantes dados do Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais Brasileiras - ANTRA/2022 sobre Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras que informa que o Brasil figura pelo 14º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans no mundo e que a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil não ultrapassa os 35 anos de idade;

CONSIDERANDO os dados do Relatório Anual do ACNUR de 2022 que informam que até junho de 2022 havia 61.731 pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil, sendo que 49.829 eram pessoas refugiadas venezuelanas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, que estabelece a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário no qual as ações socialmente justas e inclusivas devem promover a equidade e a diversidade por meio de políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar aos quadros de pessoal e auxiliar, às partes e aos usuários do Poder Judiciário, o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, religião, estado civil, idade, origem social, opinião política, ascendência social, etnia, e outras condições pessoais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, à exceção do Supremo Tribunal Federal, o Programa “Transformação”, em caráter nacional, permanente e de fluxo contínuo, que passa a ser regulamentado por esta Resolução, e que tem como objetivo fomentar a adoção de políticas afirmativas as que possibilitem a redução das desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis.

Art. 2º Para fins desta resolução, entende-se como mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social:

I – mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar

II – mulheres trans e travestis;

- III – mulheres migrantes e refugiadas;
- IV – mulheres em situação de rua;
- V – mulheres egressas do sistema prisional;
- VI – mulheres indígenas, camponesas e quilombolas;

CAPÍTULO II DO OBJETO DO PROGRAMA

Art. 3º O programa consiste na reserva, pelos Tribunais e Conselhos, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, para as mulheres incluídas em uma das situações previstas no Art. 2º desta Resolução.

§ 1º Pelo menos metade do total de vagas reservadas deverão ser destinados a mulheres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar;

§ 2º As demais vagas reservadas deverão ser preenchidas por mulheres integrantes dos grupos indicados nos incisos II a VI do artigo 2º, cabendo a definição ao Tribunal ou Conselho, observadas as peculiaridades regionais.

§ 3º As vagas serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas.

§ 4º O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 5º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 6º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DAS MULHERES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

Art. 4º Para identificação das mulheres em situação de vulnerabilidade previstas no art. 2º, os Tribunais e os Conselhos poderão estabelecer parcerias, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outros instrumentos, com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou, ainda, com outros organismos e instituições credenciadas que atuem na atenção aos grupos mencionados, em observância às diretrizes das políticas públicas pertinentes.

§ 1º Os referidos acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos deverão possibilitar que as empresas contratadas tenham acesso a cadastros das mulheres em situação de vulnerabilidade que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto de contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 2º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao Programa Transformação será mantida em sigilo pela empresa contratada, pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando-se que o tratamento dos dados respeite as normas atinentes à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os Tribunais ou Conselhos contratantes deverão promover ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres integrantes dos grupos descritos no art. 2º.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art 5º No âmbito do Poder Judiciário Nacional, os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o Capítulo II desta Resolução, durante toda a execução contratual

§1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

§2º Será obrigatória a inserção da cláusula de que trata o caput deste artigo para as contratações cujos editais sejam publicados 90 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 6º Os editais de licitação e avisos de contratação direta deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão aos tribunais e conselhos o cumprimento da presente Resolução.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Art. 7º Os Departamentos de Gestão Estratégica e de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça deverão estabelecer indicadores relativos à equidade, diversidade e inclusão, a serem previstos no Plano de Logística Sustentável dos órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução CNJ 400/2021, Art. 7º, i.

§1º No sentido de fomentar a efetividade do Programa Transformação, a temática deverá tratada nesta Resolução deverá ser incluída no Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 8º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 9º Os tribunais e conselhos poderão, de acordo com suas peculiaridades regionais, editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.